



PROCESSO	-
INTERESSADO	CEF
ASSUNTO	Manifestação do CAU/SC sobre cursos de Arquitetura e Urbanismo na modalidade à distância e registro de egressos.
DELIBERAÇÃO Nº 017/2024 – CEF-CAU/SC	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/SC, reunida ordinariamente de forma híbrida, nos termos da Deliberação Plenária DPOSC nº 752/2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a função precípua do CAU de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.” (§ 1º, Art. 24, Lei 12378/2010)

Considerando que o artigo 6º da Lei 12.378/2010 estabelece como requisitos para o registro: capacidade civil e o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando o artigo 3º da Lei nº 12.378/2010 que estabelece: “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.”; (grifo nosso)

Considerando o art. 61, § 2º, da Lei 12.378/2010: “Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 28 e no inciso IV do art. 34, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional. [...] § 2º Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAUs em todas as Unidades da Federação que se articulará com o CAU/BR por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior”;

Considerando o previsto no Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, determina em seu artigo 45 que: “O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.” e em seu artigo 46 que “A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.”;

Considerando a Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que em seu artigo 26 determina: “Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, **exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.** § 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, **tendo como referencial a avaliação externa in loco.**”; (grifo nosso)

Considerando o Parecer CNE/MEC nº 136/2003: “(...) Quando se disse que a nova LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado (“prova da formação recebida” – art. 48, caput), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que **seu Conselho Profissional**



estabeleça condições para o início desse exercício. Conseqüentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está, logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. Com efeito, **as condições para início de exercício profissional não reside no diploma mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos.**”; (grifo nosso)

Considerando a Nota Técnica SERES/MEC nº392/2013 recomenda “*Julga-se ademais que, com base na legislação aplicável, o reconhecimento de curso constitui condição necessária para a emissão e validade do diploma, razão pela qual, conseqüentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii) **se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES rigorosamente dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da portaria Normativa MEC nº40/2007, republicada em 29/12/2010**”; (grifo nosso)*

Considerando a finalidade da Comissão de Ensino e Formação, estabelecida pelo art.93 do Regimento Interno do CAU/SC, de zelar pelo aperfeiçoamento da formação em Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o Regimento Interno que estabelece em seu artigo 93, inciso II: “*II - monitorar a oferta de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, encaminhando ao CAU/BR informações pertinentes ao Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo*”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

DELIBERA:

- 1 - Manifestar a orientação para o registro de egressos do ensino EaD, conforme conteúdo do Anexo I.
- 2 – Revogar a Deliberação CEF-CAU/SC nº 072/2022.
- 3 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 20 de março de 2024.

COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO DO CAU/SC

Considerando o estabelecido na Deliberação Plenária DPOSC nº 752, de 22 de setembro de 2023, que trata da regulamentação das reuniões dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

Pery Roberto Segala Medeiros
Secretário dos Órgãos Colegiados
do CAU/SC

**ANEXO I**

Importante esclarecer que há uma separação entre a legislação profissional e a legislação acadêmica. Os limites de cada uma atualmente não estão suficientemente claros e algumas questões estão sendo judicializadas. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo continua fazendo esforços para contribuir que a modalidade do ensino à distância possua as mesmas condições de ofertas que o ensino na modalidade presencial.

Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, evitando segundo o art. 3º, parágrafo 2º “(...) *qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*”, já adotaram medidas visando a melhoria da qualidade do ensino e formação.

Cabe informar que se encontra no Ministério da Educação (MEC) para aprovação as novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), que abordam questões referentes a essa temática. Dessa forma, o CAU Santa Catarina encontra-se sempre à disposição para orientar as Instituições de Ensino Superior (IES), em particular em relação aos cursos de Arquitetura e Urbanismo, do cumprimento dos procedimentos e requisitos necessários para a obtenção do registro profissional de seus egressos.

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC****Folha de Votação**

Função	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenador	Newton Marçal Santos	X			
Coordenador adjunto	Luiz Alberto de Souza	X			
Membro	Aline Eyng Savi	X			
Membro	Karol Diego Carminatti	X			
Membro suplente	Maria Luiza Nunes Caritá	X			

Histórico da votação:

Reunião CEF -CAU/SC: 3ª Reunião Ordinária de 2023.

Data: 20/03/2024.

Matéria em votação: Manifestação do CAU/SC sobre cursos de Arquitetura e Urbanismo na modalidade à distância e registro de egresso.

Resultado da votação: Sim (05) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00) Total (05)

Ocorrências: -

Secretário da Reunião: Assistente Administrativo Eduardo Paulon Fontes

Condutora da Reunião: Coordenador Newton Marçal Santos